



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2022**

**(Do Sr. Sidney Leite )**

Dispõe sobre o uso da telemedicina em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1998/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Sidney Leite)

Apresentação: 18/02/2022 10:53 - Mesa

PL n.313/2022

Dispõe sobre o uso da telemedicina em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define, autoriza e disciplina a prática da telemedicina em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica autorizada a prática da telemedicina de acordo com os termos e condições definidos por esta Lei.

**Art. 3º** A telemedicina é o exercício da medicina mediado por tecnologias de informação e comunicação para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, e promoção de saúde.

**Art. 4º** Nos serviços prestados por telemedicina, quando dados e imagens de pacientes trafegam pela rede mundial de computadores (internet), deve ser assegurada a obediência às normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. O exercício da telemedicina deverá ser realizado conforme o disposto na Lei nº 12.965, de 2014; e na Lei nº 13.709, de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223909822700>

1



LexEdit  
\* C D 2 2 3 9 0 9 8 2 2 7 0 \*



## Câmara dos Deputados

**Art. 5º** A prestação de assistência de saúde por meio da telemedicina será orientada pelos princípios bioéticos da beneficência e não-maleficência, da autonomia e da justiça.

**Art. 6º** É assegurado ao médico a liberdade para decidir se utiliza ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial quando, segundo seus critérios, considerar necessário.

**Art. 7º** Os médicos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina do estado em que exerçam suas atividades poderão exercer a telemedicina para atendimento de pacientes em outros estados, não sendo necessário o registro em outra jurisdição.

**Art. 8º** A emissão de documentos médicos por meio de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação deverá ser feita mediante o uso de assinatura digital, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo sua validade legal, autenticidade, confiabilidade, autoria e não repúdio.

**Art. 9º** Cabe ao Conselho Federal de Medicina regulamentar a prestação de assistência médica por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, como a teleconsulta, o telediagnóstico, a telecirurgia, a teletriagem, o telemonitoramento, a teleinterconsulta, entre outras formas de exercício da telemedicina.

Parágrafo único. A telemedicina poderá ser exercida no âmbito do Sistema Único de Saúde, da Saúde Suplementar e dos serviços privados de saúde.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223909822700>



LexEdit  
\* CD223909822700\*



## JUSTIFICATIVA

As constantes inovações científicas e o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação têm provocado mudança de paradigmas na forma de prestação da assistência em saúde. O atendimento médico à distância, por exemplo, tem sido cada vez mais ampliado graças às ferramentas disponibilizadas.

Especialmente no contexto da pandemia de Covid-19, o atendimento à distância passou a ser mais debatido. A Lei nº 13.989, de 2020, publicada um mês após a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecer a existência de uma pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, foi o instrumento legal a abordar o uso da telemedicina com o objetivo de reduzir a circulação das pessoas, e então conter a transmissão do coronavírus. Essa norma dispõe que durante a crise ocasionada pelo coronavírus, fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina. O art. 3º dessa Lei define telemedicina como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde”.

A telemedicina inclui uma grande variedade de aplicações e serviços que pode envolver atendimento de paciente por meio de videoconferência, transmissão de imagens, monitoramento remoto de sinais vitais, troca de informações entre profissionais, entre outras formas de atenção.

São inúmeras as vantagens da prestação de assistência em saúde por meio da telemedicina, como a ampliação do acesso, principalmente para pacientes que se encontram em locais distantes; redução de custos e possibilidade de discussões de casos clínicos com profissionais especializados. As novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o intercâmbio de dados entre médicos, e entre médicos e pacientes. Trata-se de uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223909822700>



LexEdit  
\* CD223909822700\*



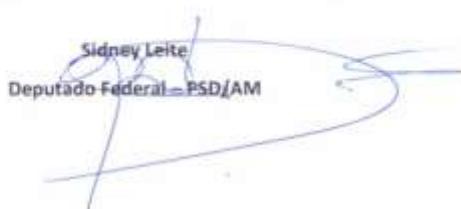
## Câmara dos Deputados

importante ferramenta com grande potencial para agregar cada vez mais soluções em saúde. A utilização de *wearable devices*, por exemplo, que coletam informações vitais dos pacientes em tempo real e as encaminham aos serviços de saúde é um exemplo de telemonitoramento, que pode reduzir custos e principalmente propiciar assistência adequada e rápida se necessário.

No âmbito do SUS, a telemedicina também pode ser muito importante para otimização de recursos direcionados à Saúde, bem como pode auxiliar o Estado no cumprimento do seu dever de garantir o direito à Saúde a um maior número de pessoas. Deve ser ponderado que grande parte da população depende da assistência do SUS. Contudo, em muitas cidades, os serviços públicos de saúde não apresentam estrutura física e quantitativo de pessoal suficientes para que a atenção seja prestada de forma equitativa e integral. Assim, a telemedicina pode auxiliar na otimização de recursos e na ampliação do acesso à profissionais especializados, viabilizando a garantia de acesso universal à medicina, de forma inclusiva e justa. Outro aspecto que merece destaque é o constante desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial e computação cognitiva que podem propiciar maior agilidade e precisão na prestação de atenção aos pacientes no âmbito da telemedicina.

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Sidney Leite  
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223909822700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

.....

### **LEI N° 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (*Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**